

Lei n.º 48/89 de 25 de Janeiro de 1989.

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV.

A Câmara Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Passa a integrar o sistema Tributário do Município o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV, ora instituído.

Art. 2.º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do município.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, indi-

pendentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II- local de venda:

a- o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b- o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e o gás de cozinha.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III - multa moratória:

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a - a razão de 5% (cinco por cento) da

valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;

b - à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;

2 - havendo ação fiscal, a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data de notificação do débito.

Art. 12 - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas de Controle de Movimento Diário, exigência do C.N.P.;

III - a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV - a prestar sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias;

I - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance,

as tarifas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança de impostos.

Art. 13. O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1 (uma) U.F.:

a - por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuinte;

b - por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II - multa no valor de 2 (duas) U.F.:

a - por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b - por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III - multa no valor de 5 (cinco) U.F.:

a - por não possuir documentos fiscais, na forma regulamentar;

b - por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;

c - por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d - por deixar de prestar informações

quando solicitados pelo fisco;

E- por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

F- por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

G- por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inválidos.

IV- multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF por escrituras ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V- multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo no preço da venda.

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF por qualquer ação de omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I - alínea a, II e III - alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 14 - O IUV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 15 - O Setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independente de sua regulamentação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data

de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Dada e passada na Prefeitura Municipal de Estiva em 25 de janeiro de 1.989.

Mirian Marques
Secretária

Vázarosé Moreira
Prefeito Municipal